



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06019/12

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona
Inês - IMPRESP
Interessada: Maria das Dores de Araújo
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Concessão de registro. Determinação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03111/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06019/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00307/12, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR não cumprida a referida decisão;
- 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao gestor do IMPRESP, Sr. Joseilson Moreira de Araújo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento de decisão;
- 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) JULGAR LEGAL e CONCEDER o competente registro ao ato aposentatório, nos termos postos pela Origem;
- 5) DETERMINAR o envio de cópia do Parecer Ministerial à Srª Maria das Dores de Araújo, aposentanda, para que submeta, se assim desejar, requerimento ao IMPRESP solicitando a reformulação dos cálculos dos seus proventos com base na regra inscrita no art. 6º, I, II, III e IV da E.C. 41/2003, asseguradora da integralidade e da paridade de proventos e/ou eventualmente provoque o Poder Judiciário para tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06019/12

6) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06019/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 06019/12 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Maria das Dores de Araújo, matrícula 161, Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Dona Inês.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências necessárias, no sentido de:

- a) reformular os cálculos proventuais;
- b) retificar e publicar o ato aposentatório, com base na regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV da E.C. nº 41/03, mais benéfica, e que assegura à servidora os benefícios da integralidade e paridade com a remuneração dos servidores ativos;
- c) retificar o nome da aposentanda, conforme consta na Identidade, qual seja, Maria das Dores Silva Araújo.

Regularmente citado, o Presidente do IMPRESP deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que pugnou pela baixa de Resolução assinando prazo ao responsável para proceder às medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Na sessão do dia 21 de agosto de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Notificado da decisão, o Sr. Joseilson Moreira de Araújo, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01123/13, opinou pela LEGALIDADE e REGISTRO da aposentadoria em apreço, nos termos postos pela origem e pelo envio de cópia deste parecer à interessada para que submeta, se assim desejar, requerimento ao IMPRESP solicitando a reformulação dos cálculos dos seus proventos com base na regra inscrita no art. 6º, I, II, III e IV da E.C. 41/2003, asseguradora da integralidade e da paridade de proventos e/ou eventualmente provoque o Poder Judiciário para tal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06019/12

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Levando em consideração que o gestor do IMPRESP foi notificado para reformular os cálculos proventuais da aposentanda e não atendeu ao chamado e considerando o o que consta no Parecer Ministerial, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) CONSIDERE não cumprida a Resolução RC2-TC-00307/12;
- 2) APLIQUE MULTA PESSOAL ao Sr. Joseilson Moreira de Araújo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento de decisão;
- 3) ASSINE PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) JULGUE LEGAL e CONCEDA o competente registro ao ato aposentatório, nos termos postos pela Origem;
- 5) DETERMINE o envio de cópia do Parecer Ministerial à Srª Maria das Dores de Araújo, aposentanda, para que submeta, se assim desejar, requerimento ao IMPRESP solicitando a reformulação dos cálculos dos seus proventos com base na regra inscrita no art. 6º, I, II, III e IV da E.C. 41/2003, asseguradora da integralidade e da paridade de proventos e/ou eventualmente provoque o Poder Judiciário para tal
- 6) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR